



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.001240/2007-91
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.097 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente LABORATÓRIO DAUDT DE OLIVEIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

MULTA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.941/09. FUNDAMENTO LEGAL A SER UTILIZADO PARA O CÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA APLICADA AO CONTRIBUINTE. INFORMAÇÕES EM GFIP. ART. 32-A da Lei 8.212/91. Em razão da superveniência da Lei 11.941/09, uma vez verificado que o contribuinte apresentou Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP com informações que não compreendiam todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, deve ser considerado, para fins de recálculo da multa a ser aplicada, o disposto no art. 32-A da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para adequação da multa ao artigo 32 –A, da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Tiago Gomes de Carvalho Pinto, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LABORATÓRIO DAUDT DE OLIVEIRA LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade do lançamento efetuado por meio do Auto de Infração n. 37.090.940-2, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estava sujeito.

De acordo com o relatório fiscal, os valores não informados em GFIP referem-se a remuneração creditada a segurados empregados a título de bonificação, por intermédio do cartão premiação FLEX CARD e TOP PREMIUM, da empresa INCENTIVE HOUSE S/ª

O lançamento compreende os pagamentos efetuados no período de 01/1999 a 12/2001, tendo sido o contribuinte cientificado do AI em 13/06/2007 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 167/175), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls.190/194, através do qual sustenta:

1. a inconstitucionalidade e ilegalidade da multa aplicada com base em princípios do direito penal que entende aplicáveis a espécie;
2. a necessidade de adequação da multa aos novos patamares impostos pelas alterações da Lei 11.941/09 ao art. 32-A da Lei 8.212/91;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Antes mesmo de adentrar ao mérito da questão, cumpre asseverar que os períodos decadentes constantes no presente Auto de Infração já foram considerados extintos pelo v. acórdão de primeira instância, que entendendo pela aplicabilidade da Súmula n. 08 do STF, aplicou no presente caso o disposto no art. 173, I, por se tratar do descumprimento de obrigação acessória.

Logo, já fora declarada a decadência do lançamento até a competência 11/2000, somente restando ao presente julgamento, a competência de 12/2000.

Não obstante, a recorrente não formulou em seu recurso qualquer argumento de defesa no sentido da demonstração de não ter deixado de informar os valores lançados na competência de 12/2000 em GFIP, motivo pelo qual entendo ser incontroversa a infração imputada.

Passo, portanto ao mérito.

MÉRITO

Para o afastamento da multa aplicada, o contribuinte sustenta serem aplicáveis diversos princípios do direito penal, que a meu ver não detêm qualquer correlação com o objeto do presente processo, motivo pelo qual não conheço desta parte do recurso.

Não obstante, a irresignação para o afastamento da multa moratória diante dos fundamentos trazidos pelo recorrente não pode ser analisada por este Eg. Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”.

Por fim, quanto ao pedido de readequação da multa ao que determinado pela Lei 11.941/09, há de se esclarecer que sobre o assunto, a nova legislação acrescentou na Lei 8.212/91 os artigos 32-A e 35-A, os quais dispõem o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a

apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

*I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e II- de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas §1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput**, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento §2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação §3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

“Art. 35-A - Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996”.

Por sua vez, o art. 35-A faz remissão ao art. 44 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata “

No caso dos autos, trata-se de auto de infração no qual fora lançada multa pelo descumprimento de obrigação acessória relativa a apresentação de GFIP's com informações inexatas relativamente a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estaria sujeito o contribuinte.

A meu ver, sobre o assunto não resta outra conclusão, senão acatar a tese sustentada no Recurso Voluntário.

Das alterações levadas a efeito, a disposição contida no art. 32-A da Lei 8.212/91, é específica para os casos de GFIP com informações inexatas ou mesmo omissões, assim devendo ser consideradas as informações relativas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, motivo pelo qual entendo deva ser, no presente caso, o dispositivo legal

aplicável, conforme determinado pelo art. 106, III, “c” do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação retroativa da Lei nova, quando dispuser sobre penalidades e que possa vir a ser mais benéfica ao acusado, no caso o contribuinte.

Ante todo o exposto voto no sentido de **conhecer parcialmente do recurso voluntário, para na parte conhecida dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para fins de que seja efetuado o cálculo e comparação da multa mais benéfica a ser aplicada com base no disposto no art 32-A da Lei 8.212/91.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado